

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**ACESSO À JUSTIÇA II**

**ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadora: Adriana Goulart de Sena Orsini – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-284-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## ACESSO À JUSTIÇA II

---

### **Apresentação**

A presente obra é composta por artigos científicos de relevo, selecionados após rigorosa disputa e defendidos de forma brilhante no Grupo de Trabalho intitulado “Acesso à Justiça II”, durante o XXV Encontro Nacional do CONPEDI/UNICURITIBA, ocorrido entre 7 A 10 de dezembro de 2016, em Curitiba/PR sobre o tema “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito”.

Nada mais oportuno, em contexto de indagação sobre o papel dos atores e das instituições no Estado Democrático de Direito, tratar do acesso à Justiça. Assim, é com especial satisfação que apresentamos à comunidade científica os artigos que compõem esta obra, estudos comprometidos com a defesa da fundamentalidade do acesso e da Justiça, e que trazem uma concepção ampliada e capilarizada do acesso, de forma solidária e democrática, atendendo a concepção da Justiça como valor.

Dentre os temas que compõem o presente trabalho, podemos destacar aqueles que se circunscrevem ao Código de Processo Civil - CPC de 2015, abordando suas reformas, a duração razoável do processo, a redefinição do ônus da prova, o sistema precedentalista, novos olhares sobre as serventias e o usucapião extrajudiciais, bem como a mediação nas formas intra e extrajudiciais.

Ao abarbar-se dos conteúdos contemporâneos contidos neste estudo, o leitor perceberá que o diálogo com outros saberes foi constante e extremamente rico: comunicação, sociologia, psicologia e educação foram alguns saberes abordados de forma criativa e pertinente, denotando a imprescindível interdisciplinariedade que deve permear textos de qualidade e atualidade e, reafirmando, de outro modo, a centralidade do debate sobre o acesso à justiça no Brasil.

Profa. Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini - UFMG

## O EMPODERAMENTO JURÍDICO DO CIDADÃO ENQUANTO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

## LA POTENCIACIÓN JURÍDICA DEL CIUDADANO COMO INSTRUMENTO DE ACCESO A LA JUSTICIA

Adriana Goulart de Sena Orsini <sup>1</sup>  
Elaine Cristina da Silva <sup>2</sup>

### Resumo

A proposta do presente artigo é refletir sobre a relevância da capacitação jurídica, definida como práticas pedagógicas adequadas ao contexto social, voltadas para o tratamento de temas jurídicos relativos a vida cotidiana e que possibilitem o empoderamento dos indivíduos para que possam empreender ações conscientes, efetivas e eficazes em defesa de seus direitos. Nesse sentido procurou-se identificar algumas vias de implementação da referida capacitação jurídica, as quais, apesar de suas limitações e especificidades, atendem o escopo basilar de promover a transformação das formas tradicionais de acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Empoderamento, Capacitação jurídica, Acesso à justiça

### Abstract/Resumen/Résumé

La propuesta de este artículo es reflexionar sobre la relevancia de la formación jurídica, definida como prácticas pedagógicas adecuadas para las cuestiones sociales, volcadas para el abordaje de temas jurídicos relacionados con la vida cotidiana y que posibiliten la potenciación de los individuos para que puedan realizar acciones conscientes, efectivas y eficaces en defensa de sus derechos. En este sentido, se ha tratado de identificar algunas vías de implementación de mencionada formación jurídica, las cuales, a pesar de sus limitaciones y especificidades, cumplen con el objetivo básico de promover la transformación de las prácticas tradicionales de acceso a la justicia.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Potenciación, Formación jurídica, Acceso a la justicia

---

<sup>1</sup> Professora Doutora Associada da Faculdade de Direito da UFMG. Desembargadora Federal do Trabalho – TRT3. Membro do Corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG.

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFMG. Pós-Graduada em Direito Público e em Docência no Ensino Superior pela PUCMG. Graduada em Direito pela PUCMG.

## INTRODUÇÃO

Tendo em vista o contexto sociojurídico do país, logrado pela agnosia e pelo desrespeito aos direitos básicos do cidadão, irrompe a questão: “*quanto*” e “*como*” o conteúdo legislado alcança sua finalidade social?

A temática abordada permeia a atmosfera jurídica desde sua gênese, como anota Diniz (2006, p. 84), no direito romano já havia o entendimento de que, como as leis limitam as atividades humanas, elas precisam ser conhecidas por seus destinatários, para que saibam o que é permitido ou obrigado, aplicando-as com segurança. Esse conhecimento decorreria da publicação e conseqüentemente não mais se poderia alegar sua ignorância. Enquanto princípio ou norma, poder-se-ia pressupor conhecimento da lei pela publicação, todavia, da previsão à realidade social há considerável lapso que não pode ser olvidado.

No processo evolutivo do direito, observa-se que pouco se modificou no tocante ao desconhecimento da lei. Diante da multiplicidade de conteúdo legislado, mesmo com o desenvolvimento dos meios educacionais, formativos e de comunicação, observa-se paradoxalmente a legislação distanciar-se do conhecimento pela sociedade e a seletização das normas jurídicas de maior interesse político-econômico em detrimento daquelas de conteúdo social.

Espínola (1999, p. 273), analisando o conhecimento da integralidade do direito, indaga se tal ficção não afasta, até o excesso, da realidade: “não será perigoso atribuir, assim, às pessoas um conhecimento que elas não têm, nem pretendem ter, de modo algum?”

Como afirma Ihering,

a consciência do direito, a convicção jurídica, são abstrações científicas que o povo não conhece. A força do direito jaz no sentimento, tal qual a força de amor. E, quando falta o sentimento, o conhecimento e a inteligência não podem substituí-lo. Mas o amor às vezes não se conhece a si mesmo; um instante, porém, basta para trazê-lo à plena consciência de si. (IHERING, 2003, p. 84)

Complementa o autor, que o interesse e dedicação despendidos pela sociedade, na luta pela materialização do direito são definidos pelo esforço e trabalho que o mesmo lhe custou (IHERING, 2003, p. 61). Assim, não há que se falar em Direito, sem reconhecer que este se encontra perpetuamente atado ao objeto humano – fundamento de sua existência.

Por outro lado, o Direito revela-se complexo e hermético, se não em todas, pelo menos na maior parte das áreas. É preciso reconhecer, que ainda subsistem amplos setores nos quais a simplificação é tanto desejável quanto possível. Sendo mais compreensível, o Direito se torna

mais acessível à sociedade. E, no contexto do acesso à justiça, a simplificação também diz respeito à tentativa de tornar mais fácil que as pessoas satisfaçam as exigências para a utilização de determinado remédio jurídico. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 156)

Neste sentido, o que se pretende é promover a discussão acerca da capacitação jurídica do cidadão, através de ações pedagógicas adequadas ao contexto social, voltadas para o tratamento de temas jurídicos relativos a vida cotidiana, que possibilitem a construção de ações conscientes, tendentes a criar as condições indispensáveis ao acesso à justiça pela via dos direitos.

O trabalho apresentado pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica e, no que diz respeito ao tipo de investigação, adotou-se o tipo jurídico-descritivo (GUSTIN, 2010, p. 22, 27-28). Para a abordagem do tema proposto optou-se por dividir o presente artigo em quatro partes. No primeiro capítulo delimita-se a questão do acesso à justiça, tendo por fundamento o trabalho de Cappelletti e Garth; no segundo aborda-se a temática do desconhecimento pelo cidadão de noções elementares do Direito que justifique a relevância da capacitação jurídica idealizada por Boaventura de Sousa Santos, tratada no terceiro capítulo. Por conseguinte, no quarto e último capítulo apresenta-se alguns meios de viabilização da referida capacitação. Cumpre esclarecer que não é pretensão oferecer uma teoria conclusiva tampouco esgotar o tema, mas contribuir com reflexões que se entende imprescindíveis à transformação e ampliação dos instrumentos de acesso à justiça pela via dos direitos.

## **1 ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS: REFLEXÕES PARA TORNÁ-LO REALIDADE SOCIAL POR MEIO DA CAPACITAÇÃO JURÍDICA**

Para fins de tratamento e discussão no presente trabalho é relevante demonstrar a vinculação entre o acesso à justiça e a capacitação jurídica. Destarte, de forma propedêutica passa-se a tecer breves apontamentos acerca do primeiro ponto.

A expressão “acesso à justiça” tem sido amplamente empregada pela doutrina e jurisprudência com acepções diversas. Num primeiro momento foi utilizada, em um sentido *lato sensu*, partindo de uma visão axiológica, compreendendo o acesso à justiça como o ingresso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais. Entretanto, com o “colapso” do Poder Judiciário e a eclosão do estudo internacional “Florence Project”, difundiu-se um novo sentido à expressão, atribuindo a ela o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário (RODRIGUES, 1994, p. 28).

Nesse passo, os estudos de Cappelletti e Garth se destacaram internacionalmente, para os quais, o acesso à justiça pode ser encarado como “o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos de todos” (1988, p. 12). Em sua obra “Acesso à Justiça”, os referidos autores elencaram três movimentos renovatórios do acesso à justiça, por eles denominados “ondas”, as quais de forma sucinta referem-se: à *assistência judiciária* e está relacionada ao obstáculo econômico do acesso à justiça, especificamente quanto ao problema das custas do processo (primeira onda); à *representação dos interesses difusos no Judiciário* e visa superar as dificuldades organizacionais do acesso à justiça (segunda onda) e ao *acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça*, tendo por escopo a efetividade da tutela jurisdicional através da reforma interna do processo (terceira onda).

Inobstante o entendimento supra, Falcão (2007, p. 29) pontua que a justiça não ocorre necessariamente e apenas no e por meio do Poder Judiciário, sendo esta a premissa maior do legalismo formalizante. Conceber o “acesso à justiça” como sinônimo de “acesso ao Poder Judiciário” corresponde à apropriação, pelo direito positivo, do próprio conceito de justiça, pela ascensão do Estado nacional e da lei, constitui a opção maior do monismo jurídico de anos que não voltam mais. Repensar um Poder Judiciário “menos continente e mais arquipélago de diferentes justiças de diferentes realidades econômicas e socioculturais”, compõem a conjuntura do que Falcão denomina de administração plural da Justiça.

Segundo Orsini (2007, p. 111) a questão do “acesso à justiça” pode ser abordada por diversas perspectivas; na perspectiva do cidadão, pode-se dizer que acesso à justiça é direito de falar e ser ouvido; é direito de acesso a um serviço público; é exercício de cidadania. Para a sociedade, o “acesso à justiça” trata-se da efetiva e eficaz tutela jurisdicional.

Nessa linha é o entendimento de WATANABE (1988, p. 128)

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites de acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim, de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o problema do acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento.

Apesar da garantia do acesso à justiça estar consagrada expressamente no texto constitucional, o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República pressupõe uma interpretação *lato sensu*, a qual não se limita a garantia de acesso aos órgãos do Poder Judiciário,

mas abrange conjuntamente, no intuito de remover todo e qualquer obstáculo para sua efetiva realização, a educação e informação no sentido de proporcionar aos cidadãos o conhecimento de seus direitos.

Para tanto é imprescindível problematizar e repensar a ideia do acesso à justiça, a qual se renova pela via dos direitos e, nessa proposta Marona (2013, p. 54) enfatiza:

(...) para a garantia do pleno acesso à justiça, pela via dos direitos, não basta a previsão constitucional do acesso à justiça como direito fundamental de todo cidadão, senão que demanda reformas institucionais que viabilizem a efetivação desses direitos, considerando que, na realidade, um conjunto mais ou menos extenso de condicionantes de ordem socioeconômicas ou identitárias funda estruturas de exclusão e desigualdade social, que impactam na efetiva igualdade de acesso à justiça pela via dos direitos.

Tendo em vista esta concepção mais ampla de acesso à justiça, Avritzer, Marona e Gomes (2014, p. 20), parafraseando Honneth, destacam que o referido acesso envolve a ampliação da efetivação dos direitos bem como da possibilidade de participação na conformação destes. As barreiras de acesso à justiça ligam-se fortemente às lutas por ampliação da efetivação dos direitos, por isso, é necessário que os sujeitos e as comunidades estejam capacitados a reconhecer a violação de seus direitos e que o sistema não seja seletivo em relação aos direitos reivindicados. Nesse ponto entendem necessária a implementação de políticas no âmbito da informação e divulgação jurídica, que visem a capacitar os cidadãos e as comunidades, ou seja, a sociedade, para por si mesmos, perante uma situação de desrespeito (maus tratos e violação, privação de direitos e exclusão, degradação e ofensa), a reconhecerem como tal.

A evolução da sociedade e do pensamento científico-jurídico demonstra a insuficiência da edição de normas jurídicas para o alcance da finalidade do direito. Evidencia-se a necessidade do reconhecimento e da recepção destas normas pelos seus destinatários para torná-las aplicáveis e efetivas. Destarte, o acesso à justiça depende de políticas concernentes à conscientização e educação da população relativamente a seus direitos (...). (MARTINS SCHEER, 2006, p. 282)

Por certo que o acesso à justiça implica na participação ativa dos cidadãos para exigir a efetivação dos seus direitos, através de todos os meios legítimos, institucionais ou não. Para tanto, em sua obra “Para uma revolução democrática da Justiça”, Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 15) reconhece a importância do inconformismo em face do desperdício da experiência da luta por direitos mais inteligíveis.

## 2 DESCONHECIMENTO JURÍDICO PELO CIDADÃO

Em que pese se tratar de um Estado Democrático de Direito, nosso país encontra-se sob uma atmosfera paradoxal, visto que o progresso jurídico culminou na produção de uma Constituição singular, em sintonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao passo que, insuficientemente, tem-se avançado na garantia e na promoção dos direitos fundamentais, em especial aquele esculpido do artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna e já tratado no capítulo anterior.

A referida conjuntura gerou consigo uma necessidade em relação aos seus cidadãos, uma demanda de conhecimento jurídico mínimo que lhes permita conviver em igualdade e liberdade diante da ampla incidência do ordenamento jurídico sobre suas vidas. Notório é o desconhecimento por parte de grande parcela da população brasileira não apenas à respeito dos seus direitos mas também quanto as funções efetivas do Poder Judiciário e de outros caminhos para o acesso à justiça pela via dos direitos.

Por meio da análise do nível de escolaridade da população brasileira é possível inferir vazios no tocante ao conhecimento e, via de consequência, aqueles que chamamos de conhecimentos jurídicos. A última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad)<sup>1</sup> sobre a educação brasileira demonstrou que em 2014 o país possuía 13,2 milhões de analfabetos com 15 anos ou mais de idade, o que tende a agravar exponencialmente o desconhecimento jurídico da população uma vez que esta parcela da sociedade sequer tem acesso aos códigos linguísticos essenciais ao exercício da cidadania.

Assim, na lição de Santos (2003, p. 138):

Compreendo cidadania como concernente ao ingresso na comunidade ético-discursiva (capacidade de participar nos negócios públicos), a competência argumentativa torna-se um elemento imprescindível para a intervenção na negociação pública das pretensões, porto que, para entrar numa relação dialógica, necessário se faz conhecer o modo como a linguagem é urdida. (...) Assim, sem posse da informação e o domínio dos códigos e instrumentos em que a interação se processa, permitindo o acesso aos fóruns institucionais de intermediação, não há como exercitar a cidadania em sua plenitude.

Investigando o uso da expressão “analfabetismo jurídico”, Blauth e Borba (2010, p. 2875) observaram três principais utilizações: (1) no campo do analfabetismo funcional, visto que uma das habilidades necessárias para a adequada participação e engajamento de um cidadão

---

<sup>1</sup> Disponível no site: [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa\\_resultados.php?id\\_pesquisa=149](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=149). Consulta realizada em 20/08/2016.

em sua comunidade, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, seria a compreensão mínima de determinados direitos, deveres e outras noções jurídicas elementares; (2) incapacidade de domínio do código (em sua concepção semiológica) jurídico e (3) quanto ao significado social da expressão “analfabeto”, ou seja, como uma expressão dotada de intensa carga axiológica, analfabetismo é muitas vezes empregada no discurso popular como sinônimo de “ignorância” – e o analfabetismo jurídico, neste sentido, também designaria “ignorância” (no sentido pejorativo) qualificada pelo desconhecimento jurídico.

Neste cenário necessário se faz diferenciar o analfabetismo jurídico de “ignorância”, “falta de informação” e “falta de cultura jurídica”. O termo analfabetismo jurídico enquanto desconhecimento do código lingüístico jurídico, excluiu a visão pejorativa de analfabetismo jurídico como “ignorância”. Se um cidadão comum ignora (desconhece) conceitos elementares de Direito que seriam essenciais para sua cidadania, este fato não é imputável à “ignorância” (sentido pejorativo), mas ao conjunto complexo de fatores. Igualmente, analfabetismo jurídico não se resume a falta de informação, pois ainda que um cidadão possa ser muito bem informado sobre seus direitos e deveres, as especificações da linguagem jurídica podem ainda servir de barreira para uma maior autonomia e liberdade. Por fim, analfabetismo jurídico não significa “falta de cultura jurídica”, haja vista que as culturas populares trazem, em seu bojo, inúmeros conhecimentos, relações e símbolos com os mais diferentes objetos e sujeitos da vida social, inclusive com relação à ordem jurídica. Muitas vezes é essa cultura jurídica distorcida que serve à reprodução do discurso da profissionalização dos direitos e à perpetuação do analfabetismo jurídico (BLAUTH; BORBA, 2010, p. 2875).

O “analfabeto jurídico” (conforme o emprego da expressão nesta análise), não é o “ignorante”. É o “cidadão comum” que não tem suficiente domínio da linguagem e dos conhecimentos jurídicos necessários para atender conscientemente e com propriedade às exigências jurídicas a que é submetido ao longo do dia-a-dia e para ingressar nos espaços de gestão dos negócios públicos em um Estado de Direito. Assim, em decorrência do não domínio do código lingüístico jurídico, o analfabeto jurídico encontra-se em um estado de vulnerabilidade, potencialmente prejudicado em inúmeras situações jurídicas por não dominar um dos instrumentos necessários ao jogo social – e é neste sentido que a linguagem jurídica, ainda que pretensamente neutra devido a sua cientificidade, pode também ser uma linguagem de dominação. (Blauth; Borba, 2010, p. 2877-2878)

Cumprido reiterar que o conhecimento não é sinônimo de informação. Na modernidade líquida aferida por Baumann (2005, p. 120) a informação virou consumo. Aliás, “a modernidade líquida é uma civilização do excesso, da superfluidade, do refugio e de sua remoção”. Nesse viés, a equação atual pressupõe a elevação do volume e o intercâmbio de informações na mesma

medida em que desgasta a efetiva capacidade de concreção interna/pessoal de cognição: informação, não resulta percepção de conhecimento (PORTO; TORRES, p. 37).

Nessa linha de raciocínio, Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 86), reforça que “a qualidade do conhecimento afere-se menos pelo que ele controla ou faz funcionar no mundo exterior do que pela satisfação pessoal que dá a quem a ele acede e o partilha”.

Portanto, o principal obstáculo ao conhecimento jurídico por parte dos cidadãos não é necessariamente a falta de acesso a materiais de informação, haja vista que a maioria das leis estão disponíveis em bibliotecas e na internet, mas o déficit de acesso à linguagem em que são veiculadas. Em outras palavras, a informação jurídica pode ser disponibilizada ao cidadão, entretanto sua compreensão e utilização são limitadas pela linguagem e compreensão do conteúdo. Analfabetismo jurídico não exprime, assim, somente a desinformação sobre direitos, porém o desconhecimento da linguagem em que estes normalmente se expressam e se concretizam (EFING; BLAUTH, 2011, p. 843).

Nesse sentido, oportuna a crítica de Tepedino (2001, p. 7) de que, no contexto de proliferação de normas jurídicas e da dificuldade de conhecimento da profusa legislação por parte do cidadão comum e dos operadores do Direito, a mais odiosa desigualdade, nas palavras Perlingieri, não é a que se estabelece entre “quem tem e quem não tem”, e, sim, “entre quem sabe e quem não sabe”.

### **3 O EMPODERAMENTO DO CIDADÃO POR MEIO DA CAPACITAÇÃO JURÍDICA**

A capacitação jurídica do cidadão possui grande potencial de transformação das práticas tradicionais de acesso à justiça, pois, por meio dela, o direito converte-se de um instrumento hegemônico de alienação das partes e despolitização dos conflitos a uma ferramenta contra-hegemônica apropriada de “baixo para cima” como estratégia de luta (SANTOS, 2011, p. 68-69).

A referida capacitação jurídica não é sinônimo de uma instrução técnica; pelo contrário, consiste em ações pedagógicas adequadas ao contexto social, voltadas para o tratamento de temas jurídicos relativos a vida cotidiana e que possibilitem o empoderamento dos indivíduos de modo que possam empreender ações conscientes, mais efetivas e eficazes para o acesso à justiça. Não se trata de uma capacitação igual para todos, uma vez que a igualdade é colocada como resultado do processo, mas uma capacitação que proporcione o acesso ao conhecimento, de acordo com suas necessidades, com suas respectivas realidades

históricas, uma capacitação que proporcione a condição de se tornar emancipado, uma capacitação para a cidadania em sua acepção mais ampla e adequada.

Parafraseando Brochado (2002, p. 273-274), não se pode falar numa educação intelectual que pretenda alcançar a contemplação teórica simplesmente, do mesmo modo que não se trata da crença jurídica, que chega ao extremo de acreditar que leis e códigos ensinados possam resolver os problemas éticos mais profundos de uma sociedade. Todavia, pela existência de uma subjetividade jurídica referida a uma fonte objetiva, qual seja, a ordem de direito, defende-se que esta ordem pode e deve ser acessível aos seus cidadãos. Essa acessibilidade só é possível, se viabilizada em dois planos: num em que se torne crível o acesso; noutro, em que a forma de acesso e o conteúdo sejam compreendidos com todas as suas consequências para a vida em comunidade.

É patente a necessidade de aprendizado do direito para que seja possível a formação da identidade ética de cada indivíduo, não na forma em que se apresenta ao jurista, mas como realidade social que, no decorrer da história dos grupos sociais, sempre foi elemento presente na edificação e consolidação do *ethos*, acrescenta-se os letramentos jurídicos para o exercício da cidadania, para a convivência pacífica entre os homens, para a sua realização ética e política, reelaborando a cada dia os institutos dos direitos humanos, tal como empreendidos pelos jusnaturalistas, ou seja, direitos que não se encerram numa lista clausal, mas são repensados de acordo com o seu momento histórico. (BROCHADO, 2002, p.275)

[...] para que seja possível o desenvolvimento da consciência jurídica [...] é necessário o resgate da educação moral, acompanhada de uma educação jurídica. [...] Daí a importância dos indivíduos aprenderem a dignidade da reivindicação. Aprender o direito é aprender como exigir. Além da necessidade do aprendizado das virtudes, inclusive da justiça, que é a virtude da proporção entre os homens, para que seja possível a formação da identidade ética de cada indivíduo, é patente a necessidade de aprendizado do direito, não na forma que se apresenta ao jurista, não como ciência, mas como realidade social que, no decorrer da história dos grupos sociais, sempre foi elemento presente na edificação e consolidação do *ethos*. (BROCHADO, 2002, p. 274-275)

Tanto quanto um direito, a educação é definida, em nosso ordenamento jurídico, como um dever: direito do cidadão, dever do Estado. O problema é que para que o cidadão possa compreender esta lógica do Estado Democrático do Direito, é preciso que ele tenha acesso à educação e aos conhecimentos jurídicos, sem os quais, voltamos ao paradoxo da ignorância das leis por parte dos cidadãos. Assim, voltamos à questão crucial emergente desta “problemática cognoscitiva” que refere-se à existência de uma obrigação do Estado de disponibilizar os

instrumentos de tal ‘conhecibilidade’ de modo que o cidadão possa exercer seus direitos e conhecer seus deveres. (SOARES, 2004, p. 22)

Cumpra ponderar que o Direito não é produto racional e arbitrário do legislador. É manifestação histórica e espontânea, gerado na consciência popular, tal como a linguagem. Sendo resultado dos fatos históricos em contínua mudança e expansão, não devendo, pois, ser imobilizado em um Código ou Estatuto.

Soares (2004, p. 260-265) entende que o papel do Estado é dar condições ao cidadão de conquistar a sua liberdade por meio da educação, pois “*o véu da ignorância*” só pode ser rompido com a resistência à brutalização, banalização e massificação próprios de nosso tempo, e salienta que o reconhecimento dos direitos exigem condições para os seus destinatários: a educação capaz de torná-los livres para escolher. O Estado que não seja comprometido com a formação dos seus cidadãos jamais será materialmente democrático.

Como se pode notar existe uma cidadania escrita, materializada no corpo das leis, normas e discursos. Todavia, é perceptível a ruptura da tríade direitos fundamentais, cidadania e democracia, que acarretou na limitação da democracia em representativa, transformou o cidadão em cidadão-eleitor e os direitos fundamentais em direitos civis positivados. É certo que a falta de capacitação jurídica<sup>2</sup> por parte da maioria da população, colabora com a permanência dessa cisão. Assim, uma democracia que pode ser afirmada como autêntica, não se resume à representação, mas à participação ativa da comunidade popular.

Tendo em vista que a efetividade do acesso à justiça demanda o conhecimento/consciência dos direitos, há em Gramsci, uma proposta de capacitação jurídica que vislumbra tal possibilidade – a educação emancipadora. Para o referido autor, a educação “deveria formar homens capazes de pensar, de estudar, de dirigir, ou de controlar quem dirige” (GRAMSCI, 2000, p. 216).

Nesse sentido é o entendimento de Bittar (2007, p. 315):

Formação e de-formação podem estar andando lado a lado! Estas forças contraditórias são capazes de produzir horrores históricos, morais, políticos, ideológicos, o que motiva por si só que se repense que sentido possuem as práticas científicas, as pedagogias educacionais e o que engendram a partir de si mesmas... Uma educação que não seja desafiadora, que não se proponha a formar iniciativas, que não prepare para a mobilização, que não instrumente a mudança, que não seja emancipatória, é mera fábrica de repetição das formas de ação já conhecidas. Educação é, por essência, incitação á formulação de experiência, em prol da diferenciação, da recriação, do colorido da diversidade criativa. A partir da educação, deve-se ser capaz de ousar.

---

<sup>2</sup> Na concepção de Boaventura de Souza Santos

Assim, a partir do momento em que se tem como objetivo capacitar para a cidadania, espera-consolidar uma nova hegemonia, com a finalidade de “formar” cidadãos capazes de serem guias de si mesmos.

#### **4 VIAS DE IMPLEMENTAÇÃO DA CAPACITAÇÃO JURÍDICA PARA FINS DO ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS**

A conscientização dos direitos, seja por meio da educação formal ou informal, pelos meios de comunicação, ou ainda mediante iniciativas públicas ou privadas, constitui o substrato das ações que têm por escopo a efetivação desses direitos. Nesse sentido, diversas são as vias que podem possibilitar a capacitação jurídica do cidadão, contribuindo inclusive para a disseminação de uma cultura de inclusão, solidariedade e não-violência.

Com relação ao meios de comunicação enquanto via de implementação da capacitação jurídica dos cidadãos, Grissanti (SADEK, 2001) destaca o papel da imprensa escrita ao criar seções destinadas ao tratamento de “*pequenas questões de direito*”, voltadas ao esclarecimento de dúvidas especialmente relacionadas aos direitos do consumidor, trabalhista e previdenciário. Quanto a contribuição do rádio e televisão, identifica em alguns programas a preocupação em valorizar a noção de direito e de justiça, especialmente naqueles direcionados ao público feminino, onde profissionais do direito abordam temas sobre direito de família, salientando os problemas ligados a litígios conjugais, direitos da mulher, visando o aspecto da violência, preconceitos etc.

Nesse contexto, é notório que o destaque dado pelos diversos meios de comunicação às matérias informativas e educacionais relacionadas aos direitos do consumidor e os direitos da criança e do adolescente, conjugadas respectivamente à acessibilidade das Procuradorias de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCONs) e aos Conselhos Tutelares tem possibilitado aos cidadãos o reconhecimento e exercício dos referidos direitos.

No tocante as iniciativas públicas e privadas empenhadas em promover melhorias sociais destacam-se projetos que, apesar das denominações diversas, trazem em seu bojo propostas de capacitação jurídica dos cidadãos. Oportuno mencionar a realização desses projetos por Tribunais, dentre os quais podemos citar “*Justiça e Cidadania*”<sup>3</sup> e “*Notícias*

---

<sup>3</sup> Disponível no site: <http://www2.trt3.jus.br/escola/memoria/justica.htm>. Consulta realizada em 20/08/2016.

*Jurídicas (NJ)*<sup>4</sup>, instituído pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região “*Cidadania e Justiça também se aprendem na escola*” desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Goiás<sup>5</sup>, “*Justiça Eleitoral e Cidadania*” promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí<sup>6</sup>, dentre outros; por seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (v.g. “*OAB vai à Escola*”<sup>7</sup>); por fundações; instituições religiosas, sindicatos, etc.

As referidas iniciativas constituem importantes vias de implementação da capacitação jurídica dos cidadãos, cuja atuação apesar de pontual e específica, possibilita ao público-alvo tornar-se agentes multiplicadores das informações e conhecimentos adquiridos.

Pela via da educação formal, em 2007 foram inseridas no ordenamento educacional nacional<sup>8</sup>, alterações legais decorrentes da promulgação da Lei nº. 11.525/2007, que tornaram obrigatória a inclusão do conteúdo referente ao Estatuto da Criança e do Adolescente no currículo do Ensino Fundamental. Recentemente, o Projeto de Lei nº 70/2015<sup>9</sup>, do senador Romário de Souza Faria, intenta inserir nas diretrizes dos conteúdos curriculares da educação básica a “introdução ao estudo da Constituição Federal”. O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e atualmente encontra-se em fase de revisão pela Câmara dos Deputados.

Inobstante a proposta da inclusão de disciplina curricular como umas formas de preparar os indivíduos para atingir os objetivos constitucionais de participação e cidadania, comunga-se do entendimento de que a mera transmissão de conteúdos não é suficiente para se viabilizar o acesso à justiça pela via dos direitos. É primordial construir conhecimentos mediante um processo de sedimentação com mais profundidade, um processo capaz de promover o desenvolvimento integral do indivíduo, de todas as suas potencialidades e em todas as dimensões, não só intelectual e profissional, mas cívica, política, social e jurídica.

---

<sup>4</sup> Fruto de uma parceria entre a Escola Judicial TRT da 3ª Região - que traça as diretrizes editoriais e coordena os trabalhos - e a Assessoria de Comunicação Social, que produz e dá ampla divulgação às notícias, o projeto tem por objetivo traduzir o Direito em linguagem comum e acessível a todos, dar publicidade a decisões significativas e inovadoras da Justiça do Trabalho e, principalmente, informar o cidadão sobre seus direitos. Disponível no site: <http://www.trt3.jus.br/>. Consulta realizada em 23/09/2016.

<sup>5</sup> Disponível no site: <http://tjgo.jus.br/index.php/projetos-juizados/159-projetoseacoes/justicaeducacional>. Consulta realizada em 20/08/2016.

<sup>6</sup> Disponível no site: <http://www.tre-pi.jus.br/institucional/projetos-sociais/aje-com-cidadania/aje-com-cidadania>. Consulta realizada em 20/08/2016.

<sup>7</sup> A título exemplificativo cita-se apenas algumas seccionais, cujas consultas aos respectivos sites foram realizadas em 20/08/2016. OAB/BA: <http://www.oab-ba.org.br/oab-vai-a-escola/>; OAB/MA: <http://www.oabma.org.br/oab-ma-agora/noticia/projeto-oabma-nas-escolas-e-apresentado-a-alunos-da-rede-publica-estadual-21-06-2016>; OAB/AC: <http://www.oabac.org.br/8769>; OAB/RS: <http://www.oabrs.org.br/noticia-5689-oab-vai-escola-projeto-leva-nocoas-cidadania-estudantes-passo-fundo>

<sup>8</sup> BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** (Lei nº. 9.394/97). Brasília: MEC.

<sup>9</sup> Projeto de Lei nº 70/2015. Disponível no site: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/119869>. Acesso em 20/08/2016.

Em uma conjugação das vias da educação formal e informal, a capacitação jurídica do cidadão também se mostra possível através de projetos de pesquisa e extensão, especificamente no âmbito da Graduação em Direito. Nesse sentido, Orsini e Costa (2010, p. 15) destacam o papel do diálogo entre ensino, pesquisa e extensão, em fazer com que a universidade seja relevante socialmente, constituindo-se em um instrumento transformador do real. De acordo com as autoras, lidar com a realidade por meio da extensão, da pesquisa e do ensino é uma experiência fundamental na formação do interventor/pesquisador e, especialmente, do indivíduo inserido em seu contexto social alcançado pela prática acadêmica; além de criar as condições necessárias para uma atuação planejada e responsável em ambientes sociais diversos, esse diálogo garante a troca de saberes entre universidade e comunidade e, ainda, dentro da própria realidade acadêmica.

A título ilustrativo desse diálogo entre ensino, pesquisa e extensão aponta-se o PROGRAMA RECAJ UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (2007), o qual possui, dentre outros, o projeto “*RECAJ nas Escolas*”<sup>10</sup> cujo escopo é promover a capacitação de alunos da rede pública de ensino, em solução dialógica de conflitos, acesso à justiça, direitos da criança e do adolescente, combate ao *bullying* e ao trabalho infantil, história e funcionamento da Justiça do Trabalho, dentre outros conteúdos essenciais à formação cidadã.

Na medida em que as ações e seus projetos de extensão universitária provocam a tomada de consciência do cidadão, este se reconhece não apenas como um espectador da história, mas como seu agente e, diante disso percebe que não pode se contentar em suportar passivamente os acontecimentos, nem acreditar na fatalidade, mas tomar em suas mãos a própria história, procurando fazê-la e realizá-la (MONTORO, 2005, p. 35).

As vias de implementação da capacitação jurídica dos cidadãos supradescritas demonstram que a desobstacularização do acesso à justiça não é uma proposta meramente formal ou retórica. Trata-se de um conjunto de medidas práticas que são e podem ser efetivamente adotadas. Há, sem dúvida, muitas lacunas a serem preenchidas na questão do combate ao analfabetismo jurídico e nas medidas de capacitação jurídica. Neste contexto, portanto, revela-se imperioso superar dois obstáculos iniciais: a introdução deste debate nos espaços científicos e traçar um parâmetro de capacitação jurídica.

---

<sup>10</sup> Disponível no site: <http://recaj-ufmg.wix.com/recaj>. Acesso em 20/08/2016.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos reconhecidos avanços em termos constitucionais e legais, historicamente o universo do direito tem se mantido incompreensível para a maioria das pessoas, o que tende a contribuir para a obstacularização do acesso à justiça, direito este entendido para além da concepção daquele que ocorre necessariamente e apenas no e por meio do Poder Judiciário.

Em linhas sintéticas, todos os dias, juristas ou não, lidamos com conceitos de Direito, seja no ambiente de trabalho, social ou particular, através dos mais diversos meios de comunicação (televisão, jornais, rádio, internet etc.), motivados por desacordos, debates ou simples conversações cotidianas. É fato que embora muitas vezes inconscientes, estamos em contato com realidades jurídicas e é por isso que, o conhecimento mínimo de Direito, é uma condição de cidadania plena, antes de ser uma necessidade acadêmica ou profissional.

Tendo em vista que conhecimento e conscientização são aspectos essenciais a qualquer política de acesso à justiça pela via dos direitos, entende-se que a capacitação jurídica possui grande potencial de transformação das práticas tradicionais, na medida em que possibilita o empoderamento dos cidadãos.

Partiu-se, neste trabalho, do entendimento de que a referida capacitação, diversamente de uma instrução técnica, se refere a ações pedagógicas adequadas ao contexto social, voltadas para o tratamento de temas jurídicos relativos a vida cotidiana, que possibilitem aos cidadãos planejar e empreender ações conscientes mais efetivas em defesa de seus direitos.

Diante disso, o presente artigo pretendeu um repensar sobre a relevância da capacitação jurídica do cidadão enquanto instrumento de acesso à justiça pela via dos direitos bem como identificar algumas formas de implementação, as quais, apesar de suas limitações e especificidades, trazem no âmago de seus objetivos, para além da desobstacularização do acesso à justiça, a oferta de condições para a autoconstrução do sujeito histórico.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian. **Cartografia da Justiça no Brasil: uma análise a partir de atores e territórios**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BAUMANN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BITTAR, Eduardo C. B. Educação e Metodologia para os Direitos Humanos. Cultura Democrática, Autonomia e Ensino Jurídico. IN. SILVEIRA, Rosa M.G.; DIAS; Adelaide A.;

FERREIRA, Lúcia F.G.; FEITOSA, Maria L.P.A.M.; ZEINAIDE, Maria N.T. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos Teórico-Metodológicos**. Editora Universitária, 2007.

BLAUTH, Flávia N. Lazzari; BORBA, Dalton José. A educação para o exercício da cidadania: uma análise crítica e transdisciplinar do analfabetismo jurídico. In: **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Fortaleza: Fundação Boiteux, 2010. p. 2.873-2.875.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** (Lei nº. 9.394/97). Brasília: MEC.

BROCHADO, Mariah. **Consciência Moral e Consciência Jurídica**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DINIZ, Maria Helena Diniz. **Lei de introdução ao Código Civil**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

EFING, Antônio Carlos; BLAUTH, Flávia Noemberg Lazzari. Analfabetismo jurídico nas relações de consumo e a função social da educação jurídica na América Latina. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**. Itajaí, v.6, n.3, 3º quadrimestre de 2011. p. 838-856. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

FALCÃO, Joaquim. *O futuro é plural: administração de justiça no Brasil*. Revista USP, São Paulo, v. 74, 2007.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere: Os intelectuais; O princípio educativo; Jornalismo**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. v. 2.

GRISSANT, Suely M. Os meios de comunicação e o acesso dos cidadãos à justiça. In: SADEK, Maria Tereza.(org). **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 2019-239.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2003.

MARONA, Marjorie Corrêa. Acesso à qual justiça? A construção da cidadania brasileira para além da concepção liberal. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, 2013.

MARTINS SCHEER, Milene de Alcântara. A dimensão objetiva do direito fundamental ao acesso à justiça e a efetividade da norma constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Editora Revista dos Tribunais. v. 14, n. 54, p. 276-291, jan/mar. 2006.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 26ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Formas de resolução dos conflitos e acesso à justiça. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**. Belo Horizonte, v.46, n.76, p.93-114, jul./dez.2007.

\_\_\_\_\_; COSTA, Mila Batista Leite Correia. Ensino Jurídico: Resolução de Conflitos e Educação para e Alteridade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, n. 56, p. 11-32, jan./jun. 2010.

PORTO, Antonio Augusto Cruz; TORRES, Cibele Merlin. Desconexão entre Direito e Sociedade: Um apanhado crítico. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 14, n. 1, p. 31-48, jan./jun. 2014. ISSN 1677-64402.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SOARES, Fabiana de Menezes. **Teoria da legislação**. Formação e conhecimento da lei na idade tecnológica. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

\_\_\_\_\_. **Um discurso sobre as ciências**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Norma Lúcia Vídero Vieira. **Cidadania no discurso da modernidade: uma interpelação à razão comunicativa**. Ilhéus: Editus, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. O Código Civil, os chamados microssistemas e a Constituição: premissas para uma reforma legislativa. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Problemas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.), Dinamarco, Candido Rangel. **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128-135.